SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003300-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: LUIZA PASIAN DONATO
Requerido: CESAR EDUARDO IMAJÓ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Luiza Pasian Donato ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis contra o réu Cesar Eduardo Imajó, pedindo o despejo e condenação deste no pagamento dos aluguéis e demais encargos vencidos e vincendos.

O réu foi citado às folhas 30, porém não ofereceu resposta, tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 8/11, que não foi contestado pelo réu, fazendo presumir que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no artigo 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor ao autor a prova de que não tenha recebido os aluguéis e os encargos.

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos aluguéis e

demais encargos vencidos e vincendos até a desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado por simples cálculo aritmético.

Ante a sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 13% sobre o valor da condenação, ante a inexistência de complexidade.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeçase o competente mandado de despejo compulsório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA